ACO-UTR-30/2023

Processo	-	TC/000914/2009
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, Luiz Ricardo Pereira Leite, Flávio Aurélio Lantelme, Marcos Duarte de Arruda, Darci Ferreira Holanda, Wander Loria Junior e Antonio Carlos de Andrade Serpa
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/08/2018 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo S.A. e Construtora Elecon Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 137/2008-Cohab, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção de 260 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, está sendo prestado e fiscalizado de acordo com o pactuado e se as medições correspondem ao realizado

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. COHAB SP. Serviços e obras para construção de unidades habitacionais. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por apresentação de relatório de ensaio tecnológico inadequado entre outras. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos tempestivos recursos ordinários interpostos, em face das previsões regimentais desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se integramente o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos interessados, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:37:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:27:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 914/2009**

Origem: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo S.A

Interessado: Construtora Elecon Ltda.

Objeto: Verificar se os serviços referentes ao contrato 137/2008, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção de 260 unidades habitacionais – Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, estão sendo prestados e fiscalizados de acordo com o pactuado e se as medições correspondem ao realizado.

RECURSOS ORDINÁRIOS. Irregularidades Execução Contratual. Manutenção Acórdão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, pelo Sr. Luiz Ricardo Pereira Leite e pelos senhores Flávio Aurélio Lantelme, Marcos Duarte de Arruda, Wander Loria Junior, Antonio Carlos

de Andrade Serpa e Sra. Darci Ferreira Holanda, objetivando a reforma do Acórdão proferido 2.998ª Sessão Ordinária, que à unanimidade julgou irregular a execução do Contrato n.º 137/2008, no período e no valor analisados.

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu a linha das razões acrescentadas na fase instrutória, requerendo em síntese a reforma integral do julgado com o acolhimento da execução contratual. De maneira subsidiária, requereu provimento parcial do apelo, no escopo de que seja reformada em parte a R. Decisão havida, com o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos executados, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ou dano ao Erário.

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, apresentou recurso requerendo a revisão do V. Acórdão, no que toca à conclusão alcançada, para que seja a execução contratual do Contrato n° 137/2008 considerada regular, em todos os aspectos examinados.

Por sua vez, Luiz Ricardo Pereira Leite, Diretor Presidente da COHAB-SP à época , recorreu do V. Acórdão alegando, em apertada síntese, que unicamente firmou um Aditamento, tornando assim válido e regular os termos de acordo a que chegaram as partes para reduzir o valor do contrato e que fora acordada em ata e que as demais matérias também não dizem respeito a atuação do Diretor Presidente da Companhia, de forma que não pode por elas responder nem tampouco por qualquer falha a elas relacionadas sofrer qualquer penalidade ainda que não seja econômica. Ao final, requereu a reforma do V. Acórdão, no que toca à conclusão alcançada, para que seja a execução contratual n.º 137/2008 considerada regular, em todos os aspectos examinados ou ainda excluída qualquer irregularidade apontada ao Diretor presidente em face dos argumentos apresentados.

O recurso apresentado em conjunto por Flávio Aurélio Lantelme, Marcos Duarte de Arruda, Darci Ferreira Holanda, Wander Loria Júnior e Antonio Carlos de Andrade Serpa, ratificou as razões recursais apresentadas pela COHAB, requerendo, igualmente a reforma do Julgado.

Nos termos da certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Construtora Elecon Ltda., devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo recursal.

Dando sequência à instrução processual, a Auditoria produziu relatório concluindo ao final pelo conhecimento dos recursos e quanto ao mérito pelo não provimento dos mesmos, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para modificar as análises efetuadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos recursos apresentados, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal encartada à peça 67, para que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada, colhendo-se, ao final, a execução do Contrato nº 137/200 ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos já projetados.

Ato contínuo essa Relatoria emitiu despacho deixando de acolher a sugestão até então aventada pela Ilma. Assessora Jurídica e Ilma. Procuradora da Fazenda, de intimação do Sr. Robson Faria, tendo em vista certidão de óbito ocorrido em 23.01.2019 juntada à peça 68, conforme anotado pelo I. Assessor Subchefe em sua manifestação de Peça 71.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos apresentados, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pela manutenção do Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos tempestivos recursos apresentados, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito dos Recursos Ordinários apresentados, é possível afirmar que as razões recursais não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, possuindo conteúdo que, sem sucesso, tenta justificar as infringências. Nesse ponto, as razões recursais não trouxeram argumentos diferente daqueles já utilizados nas manifestações analisadas por ocasião do voto que estruturou o Acórdão recorrido, nem elemento novo de instrução que pudesse ensejar uma modificação no posicionamento desta E. Corte de Contas.

Faz-se necessário registrar que o acompanhamento da execução do Contrato n.º 137/COHAB/2008 apontou falhas relevantes e que não constituem aspectos formais de menor repercussão. Nessa perspectiva, merece destaque os problemas no atraso das entregas das medições e na emissão de autorizações de faturamento. Além disso, a instrução contratual revelou ainda irregularidades referentes à Contratação que também maculam a execução do ajuste, com especial relevo o ensaio técnico de concretagem de 19.05.09, no Diário de Obras, que não restou adequado mesmo após os apontamentos de auditoria.

Assim, os vícios ora examinados representam a não observância das cláusulas contratuais, atingindo diretamente sua execução, conduzindo a manutenção do juízo de irregularidade prolatado por esta Corte.

Em relação ao pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda, no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, o julgamento pela irregularidade da execução contratual impede

qualquer reconhecimento nesse sentido, merecendo o registro do Acórdão recorrido de não aplicação de multa aos responsáveis diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIMEM-SE os interessados, encaminhando cópia do presente voto e do acórdão dele resultante.

Após, com as devidas cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:07:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 914/2009

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB. Serviços e obras para construção de unidades habitacionais. Conjunto Habitacional Barro Branco II-B. Atraso na entrega das medições e na emissão de autorizações de faturamento. Brechas na fiscalização e no acompanhamento do ajuste. Formalização de TA a destempo. Não apresentação de relatório de ensaio tecnológico. Ausência de justificativa para a falta de chuveiro e de revestimento impermeável. Falha da ART de desempenho de cargo e função de Engenheiro. Relatório de ensaio tecnológico inadequado. IRREGULAR. Votação unânime.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões das Áreas Técnicas desta Casa, em julgar irregular a execução do Contrato 137/2008, no período e no valor analisados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Acompanhamento da Execução do Contrato 137/08-COHAB, julgado regular no TC 924/2009 e celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a Construtora Elecon Ltda., para execução de serviços e obras para construção de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais, na tipologia MOD-01, e infraestrutura condominial, em área de propriedade da Contratante, denominada Conjunto Habitacional Barro Branco II-B, no valor de R$ 9.685.491,30 (nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Na devida instrução, a Coordenadoria VI elaborou o competente relatório de fls. 235/269, acompanhado de farto e esclarecedor material fotográfico, concluindo que, no período de maio a junho de 2009, a execução do Contrato mostrou-se irregular, pelos motivos a seguir deduzidos:

4.1 - A COHAB/SP não formalizou por Termo de Aditamento da renegociação que resultou no desconto de 0,5% sobre o saldo contratual, infringindo os artigos 44 e 49 do Decreto 44.279/03[1];

4.2 - As medições examinadas foram entregues extemporaneamente à COHAB/SP, contrariando o disposto no subitem 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato;

4.3 - As autorizações para faturamento das medições examinadas foram emitidas extemporaneamente, ferindo o disposto no subitem 4.4 da Cláusula referida;

4.4 - A ratificação da renegociação do Contrato foi efetuada pelo Diretor Presidente da COHAB/SP posteriormente ao início dos efeitos financeiros, infringindo o artigo 45 do Decreto 44.279/03[2];

4.5 - Houve atraso na execução dos serviços medidos nos meses de maio e junho/2009. Acumuladamente, observou-se significativa diferença entre o previsto no cronograma físico-financeiro até o mês de junho/09, 46,94% do total do Contrato, e o que foi efetivamente executado, na ordem de 11,02%. Esses atrasos de cronograma, ou seja, a discrepância entre o previsto (46,94%) e o realizado e pago (11,02%), devem ser justificados e regularizados pela COHAB-SP, em função do determinado no artigo 49 do Decreto 44.279/03 e do previsto no artigo 78, incisos III, IV e V da Lei Federal 8.666/93[3];

---

[1] Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[2] Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

[3] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do

4.6 - A Carta de Diretrizes emitida pela SABESP que determina a obrigatoriedade de construção de Estação de Tratamento de Esgoto-ETE no empreendimento encontrava-se vencida desde 20/06/2009, o que revela a condição irregular da obra. É obrigatório a COHAB-SP tomar providências no sentido de revisar referida Carta junto à SABESP, de modo a regularizar a situação, iniciando, ainda, em tempo hábil, a construção da referida ETE, sob pena de comprometer a entrega do empreendimento aos moradores;

4.7 – Não foi encontrado comprovante de que o fornecedor "Aerotelhas", emissor da NF 031826, estava cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como determina o subitem 4.10"b3" do Contrato; As Licenças de Operação Parcial emitidas pela CETESB são suficientes para atestar a regularidade de operação das mineradoras a que se referem, porém, não vinculam essas mineradoras às casas comerciais que emitiram as notas fiscais de areia e pedra apresentadas, o que caracteriza infringência ao subitem 4.11"c" do Contrato. Não se observou, também, a declaração de utilização dos produtos minerários, cuja apresentação é obrigatória a cada medição, em função do determinado no Contrato inicial, subitem 4.11"a";

4.8 - Quanto aos controles tecnológicos observou-se que:

a) A certificação do aço é apresentada pelo Certificado de Qualidade emitido pela própria Gerdau, o que é insuficiente para garantir a qualidade do aço empregado. Os ensaios de tração e de dobramento das barras de aço a serem usadas em estrutura de concreto armado devem ser feitos por empresa independente;

b) Os ensaios tecnológicos de concreto estrutural referentes às concretagens realizadas nos dias 28.05, 17.06, 20.06 e 26.06, obrigatórios contratualmente, devem ser disponibilizados pela COHAB-SP a este Tribunal, para possibilitar a verificação quanto sua conformidade às normas vigentes;

c) Os ensaios de concreto estrutural que foram entregues pela COHAB-SP referem-se ao rompimento de corpos de prova aos 7 dias. Devem ser disponibilizados os resultados para rompimento dos corpos de prova aos 28 dias, conforme dispõe a NBR 12655;

4.9 - Nas instalações da administração do canteiro de obras foram encontradas as seguintes faltas:

a) Placas indicativas da obra, em desacordo com o item 8.7 do Contrato, caracterizando infringência ao artigo 66, combinado com o artigo 77 e incisos I e II do artigo 78, todos da Lei 8.666/93[4];

---

serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

[4]Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 77. A

b) Sala de Fiscalização da COHAB-SP executada em desacordo com as Cláusulas Contratuais, afrontando os artigos mencionados no item anterior;

c) Central de GLP instalado em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao prescrito no Decreto Estadual SP 46.076/01;

4.10- O Diário de Obras não estava cumprindo sua finalidade, infringindo o §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93[5];

4.11- Quanto às ART's dos profissionais deslocados para execução de projetos e fiscalização da obra foram encontradas as seguintes faltas de Emissão:

a) Da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à fiscalização da execução da obra pelo Engenheiro Antonio Carlos de Andrada Serpa CREA 83.1.02406-3, com a respectiva taxa recolhida;

b) Da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, relativa à fiscalização segurança do trabalho da obra, com a respectiva taxa recolhida;

c) Das Anotações de Responsabilidade Técnica-ART's, com as respectivas taxas recolhidas, relativas aos projetos discriminados no subitem 3.14.3"A", bem como a existência de irregularidades nas ART's apresentadas conforme discriminado no subitem 3.14.3"B".

Diante desse cenário, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o envio de ofício à COHAB para ciência do relatório elaborado pela Coordenadoria VI e apresentação de esclarecimentos, o que foi por mim acolhido.

Uma vez apresentados pela Contratante os esclarecimentos necessários, a SFC concluiu o quanto segue:

3.1 - Ratificamos e reiteramos integralmente o expresso nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.10 às fls.266-268;

3.2 - Foram superados os apontamentos expressos nos subitens 4.5 e 4.7 às fls. 266 – 267;

---

inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; 43; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[5] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3.3 - Foram superados parcialmente os apontamentos do subitem 4.8 às fls. 267 – 268, restando serem apresentados os relatórios de ensaio tecnológico de concreto relativos à concretagem realizada no dia 19/05/09;

3.4 - Foram superados parcialmente os apontamentos do subitem 4.9 à fl. 268, restando à COHAB justificar a falta de chuveiros e de revestimento impermeável no banheiro reservado à fiscalização;

3.5 - Foram superados os apontamentos do subitem 4.11 às fls. 268/269, exceção à ART de desempenho de cargo e função do Eng. Antonio Carlos de Andrada Serpa, pelo trabalho de fiscalização;

Acresceu que, no que se refere à construção da Estação de Tratamento de Esgoto incluída no objeto do Termo de Aditamento 029/10, restaria à Companhia apresentar as diretrizes específicas da CETESB, preceituadas nas próprias cartas emitidas pela SABESP, para mitigar os danos ambientais provocados pela implantação do empreendimento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido da irregularidade da Execução do Contrato 137/COHAB/08.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Cohab para apresentar novos elementos, com o fim de elucidar as impropriedades pendentes.

Nesse objetivo a Empresa apresentou argumentos iniciando por aduzir que desconto de 5% sobre o saldo contratual decorreu de reunião com a Contratada, como reza o Decreto 50.395/09, devidamente registrada em Ata e posteriormente formatizado no TA 029/10, e que o procedimento de recebimento de medições e faturas permite certa elasticidade, até o pagamento, daí não decorrendo prejuízo. Alinhou que o atraso na execução dos serviços teve origem na localização do empreendimento, com início de mutirão, ocupação irregular lindeira, e envolvimento de questões de segurança. Houve, então, necessidade de revisão do cronograma e adequação do canteiro, conforme consta dos documentos anexados, sendo certo que não houve atraso na execução dos serviços, mas sim situações excepcionais. Fez juntar aos autos a Carta de Diretrizes emitida pela Sabesp e a comprovação do cadastramento da Aerotelhas no Ibama. Salientou que os apontamentos da equipe do Tribunal foram considerados para aperfeiçoar o Diário de Obras e que a ART das obras da Cohab eram sempre assinadas pelo titular da diretoria Técnica.

Tais esclarecimentos não alteraram as conclusões de SFC e da AJCE, uma vez que já haviam sido apresentados anteriormente.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, então, o acolhimento da Execução Contratual, por entender que: (I) as

alegações da Contratante deixaram consignado que as impropriedades apontadas podem todas ser justificadas; (II) não é lícito que a totalidade da Execução do Ajuste seja declarada irregular, quando as circunstâncias que motivaram o parecer exarado pelos doutos técnicos são de caráter formal e referentes à pequena parcela do total executado; (III) não há nos autos quantificação dos prejuízos causados na execução do instrumento em tela; (VI) não houve dolo ou má-fé dos responsáveis; (V) as impropriedades mantidas no relatório da Auditoria e secundadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo não têm o condão de comprometer a higidez da execução do Contrato em tela.

A Secretaria Geral concordou com as conclusões da SFC e destacou que as infringências apontadas decorreram da falta de controle da Empresa e da má gestão do Contrato.

Face aos apontamentos mencionados, determinei a intimação dos responsáveis, apontados à fl. 465 dos autos.

Intimados, Sr. Luiz Ricardo Pereira Leite, Flávio Aurélio Lantelme, Marcos Duarte de Arruda, Darci Ferreira Holanda, Wander Loria Junior, Robson Faria e Antonio Carlos de Andrada Serpa apresentaram defesa conjunta na forma do documento de fls. 480/501, reiterando os argumentos oferecidos pela COHAB.

A Coordenadoria VI ratificou integralmente o expresso nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.10, com superação dos subitens 4.5, 4.6 e 4.7, e considerou não superada parte dos apontamentos relativos aos subitens 4.8, 4.9 e 4.11, na forma anteriormente apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mais uma vez, acompanhou as conclusões da Equipe de Fiscalização, porém, com a seguinte ressalva, aposta por sua ilustre Chefia:

"No que concerne à exigência de ART para a atividade de controle de execução contratual, permito-me destacar que é controverso o apontamento diante da dúvida que é suscitada da legislação de regência, acerca da exigibilidade da anotação para os profissionais encarregados da fiscalização quando assim o fazem em nome do Poder Público. A questão, aliás, vem sendo tratada nos autos do TC 72-002.777.11-35, em trâmite neste E. Tribunal.

Com relação ao entendimento esposado no parecer de fls. 541/549, peço vênia ainda para consignar entendimento em sentido diverso no que tange à possibilidade de convalidação da ausência de formalização tempestiva de termo aditivo, opinando pela irregularidade no ponto, em razão do disposto no artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/03[6] e no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal

[6] Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

8.666/93[7]. Por fim, sugeriu a intimação da Construtora Elecon Ltda., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa".

Intimada, a Contratada argumentou, em síntese, que não havia menção expressa no Decreto 50.395/09 de necessidade de formalização de aditamento na hipótese de renegociação de preços, sendo certo que "in casu" houve apenas um desconto linear sobre os preços dos serviços, sem redução das obrigações. Acrescentou que os atrasos na apresentação das medições e autorizações para faturamento não geraram prejuízo aos pagamentos correspondentes. No que tange à incompatibilidade de datas do relatório de ensaio de concretagem questionado, esclareceu que o documento refere-se na verdade ao dia 20/05/09. Pontuou que nos procedimentos usuais da Contratante não há determinação de recolhimento de ART no exercício de funções de fiscalização, coordenação e gerenciamento de obras.

Requereu a relevação dos demais apontamentos.

Na sequência, SFC reiterou sua manifestação de fls. 266/268.

De sua vez a AJCE, retificou seu posicionamento anterior apenas para sugerir o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo TA 029/10.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua promoção de fls. 442/444, pela relevação das falhas consideradas formais e pela regularidade da Execução Contratual.

A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica, orientou-se pela irregularidade da Execução analisada.

É o relatório.

VOTO

Da larga e significativa instrução dos autos decorreu que em sua última intervenção, SFC considerou, tendo como referência suas manifestações passadas, que restaram:

[7] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

I) Superados totalmente os apontamentos consubstanciados nos itens 4.5, 4.6 e 4.7;

II) Superados, em parte, os apontamentos constantes nos seguintes itens:

a) 4.8 – à exceção da não apresentação do relatório de ensaio tecnológico relativo à concretagem efetuada em 19/05/09;

b) 4.9 – à exceção da ausência de justificativa para a falta de chuveiro e de revestimento impermeável no banheiro da sala de fiscalização;

c) 4.11 – à exceção da falha da ART de desempenho de cargo e função do Engenheiro Antonio Carlos de Andrada Serpa, pela fiscalização.

I) Ratificados os questionamentos expressos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.10.

A partir desse universo, restrinjo o campo de enfrentamento das questões postas, circunscrevendo-as àquelas que restaram, de algum modo, reiteradas pela Área Técnica, mesmo após a consideração das defesas juntadas no processo. Esse será, portanto, o caminho a ser percorrido.

Por primeiro, no que tange à formalização a destempo do TA 029/10, que ratificou o desconto operado por força da renegociação levada a cabo a partir do Decreto 50.395/09, entendo ser recomendável e cabível "in casu" a convalidação do ato, considerando cuidar-se de resultado de tratativa de concessão de desconto do saldo contratual e de execução de pisos das salas e quartos dos apartamentos, sem ônus para a COHAB, devidamente lavrada, o mesmo havendo de ser consignado em relação à ratificação a destempo do acordo.

Essa possibilidade de superação, entretanto, não encontra eco no que respeita aos problemas relacionados ao atraso na entrega das medições e na emissão de autorizações de faturamento, que mereceram apontamento de SFC, sem que as partes envolvidas tivessem oferecido justificativa adequada. São falhas relacionadas ao não cumprimento de Cláusulas Contratuais e que revelam sérias brechas na fiscalização e no acompanhamento do Ajuste.

Deflui da instrução dos autos, ainda, que a deficiência na observação severa do desenrolar do Contrato se manifestou em outros aspectos, também constatados por SFC em instalações da administração do canteiro de obras, no relatório de ensaio técnico de concretagem de 19/05/09 no Diário de Obras, que não restou adequado mesmo após as ponderações desta Casa, e na ausência de ART do Engenheiro Fiscal da COHAB.

Pelo exposto e considerando as conclusões das Áreas Técnicas desta Casa, que integro ao presente, julgo irregular a Execução do Contrato 137/COHAB/08, no período e no valor analisados. Deixo, porém, de aplicar

multa aos Responsáveis, por não haver nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao Erário**.** (2.912ª S.O.)